



Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017

Edição nº 61/2017

Sumário

Notícias

| | | | | | | | |
|---------------------------|-----|-----|--------------------------------------|---|---|---|-------------------------------------|
| TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ Julgados indicados | Atos Oficiais | Informes de Referências Doutrinárias | Sumários Correntes de Direito |
| Edição de Legislação | | | Aviso do Banco do Conhecimento | Ementário Cível nº 9 NOVO | Informativo Suspensão de Prazos e Expediente | Súmula da Jurisprudência TJRJ | Revista Jurídica |
| Informativo STF nº 859 | | | Informativo STJ nº 599 | Embargos Infringentes e de Nulidade | | Conflito de Competência Aviso 15/2015 | Precedentes (IRDR, IAC...) |

Notícias TJRJ

[Magistrados do TJRJ participam de evento de Boas Práticas na Bahia](#)

[Uni-Duni-Tê: alunos de escola municipal em Jacarepaguá debatem sobre violência](#)

[Emerj e Fiocruz iniciam curso de mestrado em Justiça e Saúde para magistrados](#)

[Presidente do TJRJ e magistrados debatem crise fiscal estadual](#)

[Justiça nega pedido da Odebrecht contra decisão do TCE](#)

Fonte DGCOM

 voltar ao topo

Notícias STF

[1ª Turma revoga liminar que suspendia prisão do goleiro Bruno](#)

Por maioria de votos, a Primeira Turma julgou inviável o Habeas Corpus (HC) 139612, impetrado pela defesa do goleiro Bruno Fernandes de Souza, e revogou a liminar que havia afastado sua prisão preventiva. A decisão do colegiado determina o restabelecimento da custódia cautelar de Bruno.

[Leia mais...](#)

Notícias STJ

Ecad pode cobrar direitos autorais mesmo quando intérpretes são os próprios autores das obras

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende ser possível o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) cobrar direitos autorais independentemente da remuneração recebida pela execução das obras musicais pelos próprios autores.

Para o tribunal, há uma clara distinção entre o cachê pago aos artistas, entendido como direito conexo devido ao intérprete, e o direito autoral propriamente dito, entendido como a remuneração pela criação da obra artística e que é passível de cobrança pelo Ecad.

Esse é um dos temas da Pesquisa Pronta desta semana. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

A Secretaria de Jurisprudência do STJ também disponibilizou outras quatro novas pesquisas prontas para consulta.

Uma delas, também relacionada a direitos autorais, trata da possibilidade de cobrança na hipótese de execução de obras musicais em eventos realizados por entes públicos. Para o STJ, é possível a cobrança de direitos autorais na hipótese de execução de músicas protegidas em eventos realizados por entes públicos, independentemente da existência de fins lucrativos.

Leia mais...

Fonte Superior Tribunal de Justiça

Julgados Indicados

0252174-72.2015.8.19.0001 – rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, p. 18.04.17 e 24.04.17

Apelações cíveis. Ação civil pública. Contrato de concessão. Transporte coletivo no período noturno. Ausência de funcionamento de linha. 1) A cláusula primeira do contrato administrativo firmado entre os réus e a edilidade é expressa em estabelecer que a concessão do serviço de transporte público de passageiros no Município do Rio de Janeiro se rege por diversas normas hierarquicamente dispostas, naquilo em que não forem incompatíveis entre si, dentre as quais a Lei Orgânica do respectivo Município, que, por sua vez, em seu artigo 414, estabelece como obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos. 2) O referido dispositivo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro é norma autoaplicável, que, portanto, independe de regulamentação, a qual somente se faz necessária nas hipóteses expressamente previstas, tal como ocorre em relação a outros artigos do referido diploma legal. 3) As Resoluções da Secretaria Municipal de Transportes nº 54/88 e nº 139/89, nas quais se ampara o recorrente para sustentar que a linha em questão não consta no rol daquelas que devem operar no período noturno, foram editadas à época para racionalizar o serviço de transporte noturno no Município do Rio de Janeiro em conformidade com a demanda existente há quase três décadas atrás, realidade essa que, sem dúvida, não corresponde ao panorama atual, além de não atender à previsão constante do já mencionado artigo 414, da Lei Orgânica do Município. Ademais, a Resolução SMTR 2.776/16, que revogou as anteriores, não tratou do tema. 4) Igualmente, o Ofício SMTR-A nº 231/2016 apenas autorizou a criação de Serviços Noturnos nas linhas que ali indicou, sem afastar a obrigação genérica constante da Lei Orgânica do Município. 5) Concessão que pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, consoante se extrai do artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República, e artigo 6º, da Lei 8.987/95,

com destaque para a continuidade. 6) Importância da continuidade dos serviços que se extrai, também, da dicção do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. 7) A alegação de sobreposição de linhas, por seu turno, não está cabalmente demonstrada pelos réus, com a indicação expressa das linhas e itinerários supostamente comuns. 8) A multa fixada judicialmente para o caso de descumprimento da obrigação encartada na sentença não se confunde com aquela aplicada administrativamente pelo órgão fiscalizador. 9) Quanto aos danos individualmente considerados, muito embora se saiba que a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento da sentença condenatória genérica, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, na hipótese em testilha, de antemão, não há elementos que possibilitem aferir a sua existência, assim como nexos de causalidade entre a conduta perpetrada pelos réus e eventuais prejuízos daí advindos. 10) No pertinente ao dano moral coletivo, cumpre esclarecer que não basta a constatação de um ato ilícito para a sua imposição. Assim, nada obstante verificada a irregularidade na prestação do serviço, dela não se extrai prejuízo à imagem ou moral coletiva, dignidade humana dos usuários, ou gravidade “suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva” (REsp 1397870/MG). 11) O dano material coletivo foi genericamente citado na petição inicial, sem qualquer embasamento fático, não se podendo presumir a sua existência. 12) Recursos aos quais se nega provimento.

Leia mais...

Fonte: Quinta Câmara Cível



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Precedentes

(Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, IRDR, IAC...)

Comunicamos a atualização dos quadros dos Recursos Repetitivos do STJ e Repercussões Gerais do STF no Banco do Conhecimento, na página inicial e em Consultas no site Institucional. Ambos elaborados pela Equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da 3ª Vice-Presidência.

Navegue na página e acesse os [Precedentes](#).

Fonte DGC.COM-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0018190-65.2012.8.19.0008

Des(a). Suimei Meira Cavalieri - Julgamento: 11/04/2017 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Homicídio duplamente qualificado. Reincidência. Voto vencido que afastava a agravante porque não foi suscitada nos debates orais. Inteligência do art. 492, I, "B" do CPP. Prevalência da decisão minoritária. Precedentes. A partir do advento da Lei nº 11.689/2008 não há mais a exigência de submeter ao Conselho de Sentença quesitos sobre a existência de agravantes ou atenuantes, cabendo ao juiz presidente do Tribunal do Júri, no momento de proferir a sentença, decidir pela aplicação ou não dessas circunstâncias, desde que alegadas pelas partes e debatidas em Plenário, o que não ocorreu na espécie. Recurso provido.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC.COM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br